

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1286938** e o código CRC **794711C1**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Consulta

**SEI nº 0021705-40.2021.8.17.8017**

**CONSULTA**

**EMENTA:** CONSULTA. DETRAN. VALIDADE DOS SELOS DE AUTENTICIDADE QUANDO OCORRENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO CONTRIBUINTE E O NOME CONSTANTE NA CÓPIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. VALIDADE QUANDO HÁ DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO DA CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PARA CONSULTA DO SELO. PARECER OPINATIVO DA ANOREG. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE.

**Vistos etc.,**

Trata-se de Consulta formulada por funcionária do Departamento de Trânsito de Pernambuco -DETRAN/PE, na qual informa que possui dúvida sobre a validade dos Selos de Autenticidade do Cartório de Petrolina/PE, quando nas cópias encontra divergência entre o nome do contribuinte constante do selo de autenticidade e o nome que está na cópia do documento.

Indaga se deve constar o mesmo nome, ou se pelo fato de outra pessoa levar o documento de outrem para autenticar, fica realmente o nome de quem apresentou o documento.

Indaga, ainda, se pode considerar válida a consulta quando o documento aparece como sendo CNH (na consulta), mas a cópia é outro tipo de comprovante (conta da CELPE, da COMPESA, por exemplo).

Regularmente notificada a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco- ANOREG/PE, ofereceu o parecer opinativo abaixo transcrito, *in verbis*:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 21705-40.2021.8.17.8017**

**Em atendimento ao despacho em referência, apresentamos abaixo o parecer desta entidade acerca da consulta formulada perante essa egrégia Corregedoria Geral da Justiça.**

**Trata-se de consulta da Sra. Aryadne Ferreira Soares, funcionária do DETRAN/PE, sobre a consulta de selo de autenticidade de atos notariais e possíveis divergências de solicitantes dos serviços, denominados “Contribuinte”, e de titulares de documentos autenticados.**

**Em síntese, a consulente deseja saber se a divergência entre “Contribuinte” e titular do documento autenticado pode ocorrer ou se isso indica que há irregularidade.**

**Ainda, informa que em alguns casos o documento autenticado é um documento de identificação, exemplificando com a CNH, mas a identificação do documento no selo de autenticidade é de comprovante de residência, questionando se pode aceitar como válida a consulta de autenticidade do selo em que conste divergência.**

**É o relatório.**

**Opina-se.**

**É importante esclarecer que o “Contribuinte” identificado na consulta de autenticidade do selo digital é o solicitante e responsável pelo pagamento do serviço notarial.**

**Não há obrigatoriedade de correspondência entre o “Contribuinte” e o titular do documento autenticado.**

**Apenas a título de exemplo e mais fácil compreensão, uma sociedade empresarial, denominada EMPRESA LTDA, pode solicitar a autenticação de documentos de identificação de três de seus diretores, JOÃO, MARIA e JOANA. Neste caso, a responsável pelo pagamento do serviço e “Contribuinte” é a EMPRESA LTDA, embora os documentos autenticados sejam de titularidade de JOÃO, MARIA e JOANA.**

**Portanto, não há irregularidade ou invalidade do ato de autenticação.**

**Sobre a segunda questão, que implica em divergência de tipo de documento, documento e identificação contra comprovante de residência, no exemplo fornecido pela consulente, a ANOREG-PE entende que se trata de mero equívoco de cadastro do ato, sem implicar em prejuízo de validade, já que tal cadastro tem finalidade simplesmente estatística.**

**É o nosso parecer.**

**Respeitosamente,**

**Recife, PE, 28 de julho de 2021**

**Eva Tenório de Brito Papaléo**

**É o relatório, passo a responder ao que foi consultado**

Como bem destacou a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG/PE no parecer opinativo, a resposta aos questionamentos formulados pela funcionária do DETRAN/PE, é de que não há obrigatoriedade de correspondência entre o “Contribuinte” e o

titular do documento autenticado. Bem como, em ocorrendo divergência de tipo de documento, documento e identificação contra comprovante de residência, como no exemplo fornecido pela consulente, verifica-se mero equívoco de cadastro do ato, sem implicar em prejuízo da validade.

No mais, conforme se sabe, poderá a parte interessada lançar mão do procedimento de suscitação de dúvida.

Cientifique-se o (a) interessado (a), publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, (data registrada no sistema).

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 12/08/2021, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1289918** e o código CRC **6CD3A38B**.